

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000026/2003-12
Recurso nº 141.900 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. DIREITO NÃO RECONHECIDO.

A exportação de produtos NT não dá direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI.

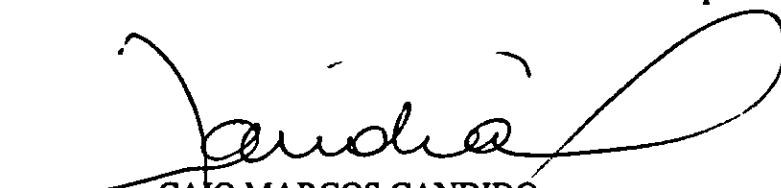
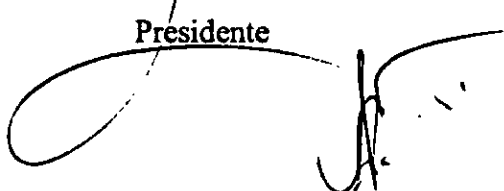
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

Não incide juros Selic no ressarcimento de créditos incentivados, por falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López, que davam provimento. Os conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Caio Marcos Cândido acompanharam pelas conclusões.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente




ANTONIO ZOMER

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao período de 01/07/2002 a 30/09/2002, apresentado em 14/03/2003, atualizado pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao de encerramento do período de apuração.

A DRF indeferiu totalmente o pleito porque decorrente, unicamente, da exportação de produtos NT. A análise da atualização pela taxa Selic restou prejudicada.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte argúi que a Lei nº 9.363/96 instituiu o benefício para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, acrescentando que o produto industrializado é mercadoria mas nem toda mercadoria é produto industrializado. Por este motivo, entende ter direito ao ressarcimento da importância requerida.

A DRJ manteve o indeferimento, também por entender que a exportação de produtos NT não dá direito ao crédito presumido de IPI. Quanto aos juros Selic, registrou que não há previsão legal para a sua aplicação no ressarcimento.

No recurso voluntário, a empresa retoma os mesmos argumentos de defesa, reforçando-os com ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto no que diz respeito à exportação de produtos NT, quanto em relação à incidência de juros Selic a partir da data de apresentação do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O objeto da lide resume-se ao direito ao crédito presumido decorrente da exportação de produtos NT e à possibilidade de atualização do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de apresentação do pedido.



Outros recursos da empresa foram apreciados pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 26/04/2007, ocasião em que o direito ao ressarcimento foi negado por unanimidade. Desta forma, adoto como razão de decidir o presente pleito, o voto da Conselheira Nadja Rodrigues Romero, relativo ao Acórdão nº 202-17.947, proferido nos seguintes termos:

“Antes de analisar o mérito do pedido da recorrente, faz-se necessário comprovar se a mesma exerce atividade abrangida pelo campo de incidência do IPI, previsto atualmente na Lei nº 10.451/2002, repetindo o que dizia a Lei nº 4.502/64.

O parecer que embasou o despacho decisório do Delegado da DRF em Joaçaba - SC, em sua fundamentação, foi preciso e direto ao demonstrar que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI.

Afirma aquela autoridade fiscal:

‘Os produtos com indicação NT na Tabela de Incidência do IPI/TIPI Produto não são considerados produtos industrializados, estando fora do campo de incidência do imposto, como preceitua o art. 2.637, de 25 de julho de 1998, o que se transcreve para maior clareza:

‘Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).’

Acresce que a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, dispôs, nos arts. 1º e 2º, § 1º, que:

‘Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.’

Direito ao Crédito Presumido

‘Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.



§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; (Grifou-se)'.

À vista da legislação aplicável, o Despacho Decisório concluiu que a contribuinte não tem direito ao crédito presumido.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido não deixa nenhuma dúvida de que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI, senão vejamos o seguinte fragmento do mesmo:

'Exportações de produtos 'NT'

Para análise desta questão é imprescindível verificar o disposto no art.13 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 cujo entendimento foi mantido na redação do art. 6º da Lei nº 10.451, de 10.05.2002:

'Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação 'NT' (não-tributado).' (grifou-se)'.

Já a Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, determina expressamente, em seu art. 1º, quem serão os beneficiários do benefício em questão:

'Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuintes de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo....' (grifou-se)'.

Como se vê, não assiste razão à recorrente na sua pretensão de obter ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados de produtos adquiridos na condição de consumidor final, pois os produtos exportados pela contribuinte (maçãs), embora sujeitas a algum tipo de tratamento, não caracteriza industrialização, sendo os produtos classificados na TIPI, como Não Tributado – NT, no código 08.08.1000, portanto, permanecendo fora do campo de incidência do IPI, não sendo cabível a pretensão da recorrente de pleitear ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.

Quanto às decisões administrativas expedidas pelo Conselho de Contribuintes, trazidas pela recorrente em apoio ao seu pleito,



não condiz com entendimento unificado deste Colegiado, pois inúmeros são os Acórdãos prolatados no sentido contrário, como os que a seguir transcrevo, a título de exemplo:

'Acórdão nº 204-12.470:

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT. Não se considera contribuinte do IPI ou Produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. Os créditos advindos de aquisição de insumos usados na produção de mercadoria NT não são passíveis de ressarcimento. Recurso negado'.

'Acórdão nº 203-11.216:

IPI. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NT. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados a industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado'.

Em conclusão, ratifico o entendimento expresso nas decisões anteriores, consignado nestes autos para indeferir o pleito da recorrente.

Quanto aos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido, não pode prosperar o pleito por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 39, § 4º, referem-se apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos, mediante operações tributadas, 'paga' o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de

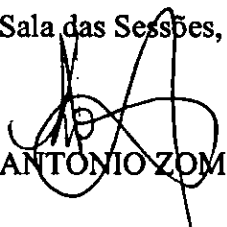
incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o Processo Administrativo Fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993. Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores a serem ressarcidos.

Desse modo, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada."

Tratando-se, neste processo, da mesma matéria apreciada no voto supratranscrito, não há mais o que acrescentar, ante o que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


ANTONIO ZOMER